

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Dezembro de 2003

que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes

(BCE/2003/18)

(2004/44/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 28.º-3,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão BCE/1998/2, de 9 de Junho de 1998, que adopta as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, determinou de que forma e em que medida os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que pretendiam adoptar o euro em 1 de Janeiro de 1999 deveriam realizar o capital do Banco Central Europeu (BCE).

(2) O artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14, de 16 de Novembro de 2000, que dispõe quanto à realização do capital e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Bank of Greece, e quanto à transferência inicial de activos de reserva para o Banco Central Europeu pelo Bank of Greece e matérias afins ⁽²⁾, conjugado com o disposto na Decisão BCE/1998/14, de 1 de Dezembro de 1998, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes ⁽³⁾, determinou de que forma e em que medida o Bank of Greece deveria realizar o capital do BCE em 1 de Janeiro de 2001 face à adopção do euro pela Grécia.

(3) A Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽⁴⁾ adapta, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004, as ponderações atribuídas aos BCN na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).

(4) A existência de uma tabela adaptada de repartição do capital requer a adopção de uma nova decisão do BCE que revogue, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/2 e o artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14, e que determine de que forma e em que medida os BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir os «BCN participantes») deverão realizar o capital do BCE em 1 de Janeiro de 2004,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Montante exigível e forma de realização do capital

Cada um dos BCN participantes deve realizar na íntegra a respectiva participação na subscrição do capital do BCE em 1 de Janeiro de 2004. De acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital constantes do artigo 2.º da Decisão BCE/2003/17, cada BCN participante deve realizar, em 1 de Janeiro de 2004, o montante indicado à frente do respectivo nome como a seguir indicado:

BCN participante	
— Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique:	141 485 000 euros
— Deutsche Bundesbank:	1 170 200 000 euros
— Bank of Greece:	108 070 000 euros
— Banco de España:	439 005 000 euros
— Banque de France:	825 875 000 euros
— Central Bank and Financial Services Authority of Ireland:	51 270 000 euros
— Banca d'Italia:	728 630 000 euros
— Banque centrale du Luxembourg:	8 540 000 euros
— De Nederlandsche Bank:	221 615 000 euros
— Oesterreichische Nationalbank:	115 095 000 euros
— Banco de Portugal:	100 645 000 euros
— Suomen Pankki:	71 490 000 euros

⁽¹⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 110.

⁽³⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 33.

⁽⁴⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2.º***Adaptação do capital realizado**

Todos os BCN participantes já realizaram as suas participações no capital subscrito do BCE nos termos da Decisão BCE/1998/2 e, no caso do Bank of Greece, nos do artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14 e da Decisão BCE/1998/14. Assim sendo, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º será necessário, consoante a situação, que um BCN participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. Tais transferências devem obedecer ao previsto na Decisão BCE/2003/20, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado ⁽¹⁾.

*Artigo 3.º***Disposições finais**

1. Ficam pela presente revogados, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/2 e o artigo 2.º da Decisão BCE/2000/14.
2. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.
3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.